

A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES EM DECISÕES JUDICIAIS NOS CRIMES DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O ENFRENTAMENTO DESTA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Raquel de Almeida Bertani (IC) e Edson Luz Knippel (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

Na última década foram mais de meio milhão de vítimas da violência sexual e a mulher, enquanto gênero, continua sendo alvo. Esta violência resulta de um sistema que estrutura a sociedade em valores como patriarcalismo e machismo, que reverberam em todos os espaços. Os operadores do direito, enquanto pertencentes à sociedade, não escapam desses estereótipos. A pesquisa visou examinar se a violência institucional persiste nos crimes de estupro e estupro de vulnerável através dos discursos emanados nas decisões dos julgadores do estado de São Paulo, sejam eles de primeira instância ou membros do Tribunal de Justiça, a fim de verificar se reforçam os estereótipos sociais para absolver ou para condenar. A metodologia utilizada foi a documental/bibliográfica, com análise de jurisprudência partindo do raciocínio dedutivo, com o intuito de diagnosticar qualitativamente a realidade. Diante da fotografia trazida pela pesquisa, verifica-se que, por mais que as leis tenham avançado, ainda há decisões presentes na jurisprudência brasileira em que se vislumbram nuances de estereótipos sociais de gênero.

Palavras-chave: Gênero. Crimes Sexuais. Violência contra a mulher.

ABSTRACT

In the last decade, there were more than half a million victims of sexual violence and women, as gender, continue to be the target. This violence results from a system that structures society in values such as patriarchy and sexism, which reverberates in all spaces. The operators of law, as members of society, do not escape from these stereotypes. The research aims to examine if the institutional violence persists, in what concerns the crime of rape and rape of a vulnerable person, through the decisions of the magistrates (first instance or members of the Court of Justice) of São Paulo, in order to verify if they reinforce the social stereotypes, to absolve or to condemn. The methodology used was documental/bibliographical, with analysis of jurisprudence based on deductive reasoning, in order to diagnose the reality qualitatively. In view of the picture brought up in the research, it was possible to verify that even though the laws have advanced, there are still decisions present in Brazilian jurisprudence in which nuances of social gender stereotypes can be glimpsed.

Keywords: Gender. Sexual Violence. Violence against women.

1. INTRODUÇÃO

O combate à violência contra mulher é uma luta histórica que visa não só o reconhecimento da mulher enquanto sujeito de direitos, mas também a igualdade, seja ela formal, a Constituição Federal de 1988 já a traz em seu artigo 5º, inciso I, como também a material, essencial para uma sociedade mais justa. Por mais que a Carta Maior no inciso supracitado diga que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, o que se vê na prática é um abismo entre estes gêneros.

Com o patriarcalismo e machismo existentes ainda hoje no Brasil, os homens são tidos como superiores e as mulheres como inferiores, aumentando a probabilidade de violência contra estas últimas. Além da violência em si, no caso da presente pesquisa, o estupro e o estupro de vulnerável, a mulher vem ainda a sofrer outro tipo de violência, qual seja, a institucional. Esta é perpetrada pelos próprios operadores do direito quando esta mulher decide buscar ajuda invocando o Poder Judiciário. Por serem também membros da sociedade, que é patriarcal e machista como já explicitado, estes operadores acabam utilizando estereótipos e julgam a vítima ao invés do agressor. Isso revela uma violência de gênero dupla contra a mulher.

Assim, o principal objetivo da pesquisa foi trazer à luz casos da jurisprudência a fim de entender se a violência institucional persiste no que tange o crime de estupro e estupro de vulnerável através dos discursos emanados nas decisões dos magistrados do estado de São Paulo, sejam eles de primeira instância ou membros do Tribunal de Justiça, entre maio de 2019 e maio de 2022, a fim de verificar se estes operadores tiveram uma atuação efetiva.

2. O VIÉS DE GÊNERO: MACHISMO E PATRIARCALISMO

De início, é necessário que se tenha como premissa qual o conceito de gênero adotado para a pesquisa aqui empreendida. Trata-se de uma concepção relacional que remete “os indivíduos a uma categoria previamente constituída” (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p. 20). Ou seja, o feminino é pensado a partir do masculino, de maneira relacional, em que o “ser mulher” já a categoriza em relação aos papéis e funções sociais e comportamentais que terá na sociedade. Por exemplo, Jean-Jacques Rousseau (1995, p. 440, grifo nosso) reforçou e justificou estereótipos sociais em sua obra “Emílio ou Da Educação”¹:

[...] a primeira e mais importante qualidade de uma mulher é a doçura; feita para obedecer a um ser tão imperfeito quanto o homem, amiúde cheio de vícios e de defeitos, *ela deve aprender desde cedo a sofrer até injustiças e a suportar os erros do marido sem se queixar.*

¹ É uma obra que fala sobre como deve ser a educação de um indivíduo desde criança até se tornar um adulto. Emílio seria o representante do sexo masculino, enquanto Sofia, a do feminino. Esta personagem aparece mais precisamente no Livro V, último da obra, enquanto ideal de esposa, visto que a última etapa da educação do jovem é encontrar uma mulher para se casar.

O espaço público era do homem que tinha como características a racionalidade e a valentia e o privado/doméstico da mulher, ser irracional, movido por paixões, que deveria ter as características explicitadas pelo que é conhecido hoje como “bela, recatada e do lar”. Obrigações como o cuidado com a casa, casamento e reprodução cabia às mulheres e eram passadas como se fossem naturais e não fruto de uma construção social. Por conseguinte, a sociedade não poderia ser diferente da patriarcal, tendo o homem como chefe da família e dotado de poder político.

Importa explicitar que estes papéis impostos às mulheres merecem críticas, e Maria Berenice Dias (2015), advogada e vice-presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM), assim o faz. Em artigo publicado em seu site, tece críticas, como, por exemplo, em relação ao tema da maternidade que, pelo viés perpetuado pela religião, repreende sexualmente a mulher. Por esta visão dicotômica, de santa ou prostituta, revela-se como a moralidade em pleno século XXI ainda pauta as ditas “escolhas da mulher”, como se ela de fato as tivesse.

Fazendo um salto temporal, feministas, como Carole Pateman (1993 apud MIGUEL, 2017, p. 6), revisitam teorias, principalmente a partir de 1980, e se contrapõem aos liberais clássicos, propondo, assim, o conceito de patriarcado sobre outro viés, enfatizando a cultura, e reforçando que não foi feito apenas um contrato social, mas também um contrato sexual, uma vez que excluíram as mulheres dos ideais de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, negando-lhes liberdade e igualdade civil, através de uma divisão sexual no trabalho e no casamento que as excluía da vida política e pública, decisivas no encaminhamento da sociedade.

Esta ideia de superioridade masculina, hoje também chamada de machismo estrutural, acomete de maneira sorrateira fazendo com que mulheres sejam vítimas, muitas vezes dentro do próprio seio familiar e, depois, revitimizada por aqueles que deveriam protegê-la, quando decide pedir ajuda à justiça. Conforme Drumont (1980, p. 82), machismo nada mais é que “um sistema de representações-dominação que utiliza o argumento do sexo, mistificando assim as relações entre os homens e as mulheres, reduzindo-os a sexos hierarquizados, divididos em polo dominante e polo dominado que se confirmam mutuamente”. Com o advento do capitalismo, juntou-se ao gênero categorias como raça e classe que subjugam ainda mais certas mulheres, como reflete Djamila Ribeiro (2018, p.123) em seu livro “Quem tem medo do feminismo negro?”:

Pensar a interseccionalidade é perceber que não pode haver primazia de uma opressão sobre as outras e que é preciso romper com a estrutura. É pensar que raça, classe e gênero não podem ser categorias pensadas de forma isolada, porque são indissociáveis.

Por sua vez, dados do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2022) revelam que a cada 10 minutos uma pessoa é estuprada no Brasil, e, em relação ao perfil, o padrão segue o mesmo: mulheres representam 88,2% das vítimas, sendo o maior percentual na faixa etária de 10 a 13 anos, seguido das crianças de 5 a 9 anos. Estes dados mais recentes apontam que na última década foram mais de meio milhão de vítimas da violência sexual.

Este breve resumo histórico de conceitos serve para refletir sobre a sociedade atual e quais as causas da subjugação da mulher, que mostram, que por mais que as leis tenham evoluído, as mulheres, enquanto gênero, continuam sendo alvo dos mais variados tipos de violência, em especial, a sexual.

2.1 Estereótipos de gênero: *In dubio pro steriotypo?*

O que se propõe é um estudo a respeito do estupro e do estupro de vulnerável (artigos 213 e 217-A, ambos do Código Penal), previstos no Título VI “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, redação que foi dada pela lei 12.015 de 2009. Anteriormente constavam no Título VI “Crimes Contra os Costumes”, o que, conforme Masson (2009) era demasiadamente conservador e preconceituoso, pois “somente a ‘mulher honesta’ era tutelada por alguns tipos penais, mas não se exigia igual predicado dos homens”. Mulher honesta era sinônimo de mulher virgem, caso fosse solteira, e a que não é prostituta, neste caso tanto solteiras quanto casadas. A desonesta, portanto, era “a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação” (HUNGRIA; LACERDA, 1981, p. 139).

Hoje, pelo menos perante a lei, a mulher é colocada como sujeito de direito e, assim sendo, estes crimes violam sua dignidade. No entanto, na prática, alguns discursos são controversos. Exemplo disso é uma notícia veiculada no dia 19 de julho de 2022 a respeito de um procurador da República de São Paulo (FALCÃO, 2022)². Adiciona-se a isso, a pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2014) que mostrou que 58,5% dos entrevistados concordaram total ou parcialmente com a frase “Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros” e a do Fórum de Segurança Pública de 2016 (BRASIL, 2016), que revela que 43% dos brasileiros do sexo masculino com 16 anos ou mais acreditam que “mulheres que não se dão ao respeito são estupradas”.

Como se vê, os estereótipos sociais, que são “generalizações de uma característica para toda uma categoria ou grupo de pessoas” (TAJFEL, 1969 *apud* ALMEIDA; NOJIRI, 2018, p. 831), trazem repercussões na sociedade, sendo uma delas o questionamento sobre a

² O Procurador teve uma mensagem, que havia sido enviada a uma lista interna do Ministério Público Federal, vazada, “em que associava feminismo a um transtorno mental e defendia o que chamou de ‘débito conjugal’, pelo qual a mulher teria ‘obrigação sexual’ a cumprir em relação ao parceiro”.

credibilidade e o comportamento da mulher, vítima de estupro. A questão problemática é que ao estereotipar o que se faz é generalizar, de maneira a prejudicar toda uma categoria social, ainda mais quando esta já se vê subjugada na sociedade.

Quando falamos em estereótipos de gênero, as generalizações se referem a características, comportamentos e papéis que a sociedade espera que as mulheres ou os homens desempenhem, a depender de seu sexo. Com base nessas presunções, a sociedade cria hierarquias que têm reforçado a situação de subordinação das mulheres na sociedade, violando a igualdade entre homens e mulheres e restringindo direitos, *especialmente das mulheres que se comportam de maneira contraestereotípica*. (ALMEIDA; NOJIRI, 2018, p. 832, grifo nosso)

Vê-se, claramente, porque muitos acusados de estupro são condenados ou absolvidos, com base em como se comporta a vítima. Se esta última não concorrer ao padrão/estereótipo da “mulher honesta”, logo será enquadrada na categoria suspeita: “aquela que emite relatos exagerados ou mentirosos sobre a violência sofrida, que utiliza o Direito como instrumento de vingança ou para obter vantagens e/ou que são corresponsáveis pelos abusos, por se comportarem de maneira contraestereotípica” (ALMEIDA; NOJIRI, 2018, p. 833).

Ainda está impregnado na sociedade que a mulher deve seguir determinados padrões de conduta moral, pois, caso contrário, não pode ser vítima de estupro, julgando-se, dessa forma, a moralidade dessa mulher, seja em relação a vestimenta, consumo de álcool e/ou comportamento liberal.

Nesse sentido, quando a vítima não for considerada recatada e respeitável, quando conhecer o agressor, quando não tiver resistido ou não puder provar que resistiu, ou quando não tiver denunciado o crime imediatamente à polícia, não será avaliada como uma vítima genuína. Ou seja, quando não corresponder ao estereótipo de vítima, ou de mulher honesta, ela poderá passar, rapidamente, de vítima a responsável pela violência. (ALMEIDA; NOJIRI, 2018, p. 835)

Por essa razão, Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian (1998, p. 131), cunharam a expressão *in dubio pro steryotipo* fazendo alusão ao *in dubio pro reo*: “além de contar com o benefício da dúvida, o réu conta também, a seu favor, com o benefício do estereótipo e da discriminação social, em detrimento do respeito à cidadania da vítima mulher”. Esta última passa a ser revitimizada, agora pelo Estado, com a inversão de papéis, conforme expõem as autoras supracitadas (1998, p. 57) no livro intitulado “Estupro: crime ou cortesia?”, “passando de vítima à ré”. Diante deste cenário e de casos notórios, como foi o da blogueira Mariana Ferrer, que teve o vídeo da audiência vazado pelo *The Intercept Brazil* (2020), é que se acredita que a mulher pode ser vítima duas vezes: do agressor, mas também dos operadores do direito, que lidam com ela ao longo da investigação e do processo e, que deveriam protegê-la.

É importante ressaltar que o discurso pode até ser masculino, mas isso não significa que ele só seja produzido e proferido por homens. Conforme Marilena Chauí (1985, p. 43), “Ao considerá-los discursos masculinos o que queremos simplesmente notar é que se trata de um discurso que não só fala de ‘fora’ sobre as mulheres, mas sobretudo que se trata de uma *fala* cuja condição de possibilidade é o *silêncio* das mulheres”. Nos últimos anos, grandes debates vieram à tona, no entanto, a reprodução desse tipo de pensamento, ainda mais dentro do Poder Judiciário, representa um retrocesso para os direitos e garantias das mulheres, revelando-se um entrave na luta contra a desigualdade de gênero.

3. DIAGNOSTICANDO A REALIDADE JURISPRUDENCIAL

3.1 Violência Institucional: Parcialidade e Revitimização

A violência institucional é definida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (20-) como “aquela praticada por ação ou omissão dos funcionários públicos no exercício de suas atribuições profissionais”. As instituições que deveriam proteger a vítima, acabam não a acolhendo, fazendo com que fique refém da burocracia estatal. É também chamada de revitimização, pois é uma violência secundária, já que não é o agressor original que a pratica. Ou seja, é um fenômeno por meio do qual a vítima experimenta um sofrimento continuado mesmo após cessada a violência originalmente sofrida.

Uma das consequências desta violência é a subnotificação nos crimes de estupro e estupro de vulnerável que recuaram -11,8% e -22,5%, respectivamente (BRASIL, 2020). Os motivos para a subnotificação são diversos, mas entre eles, estão a dificuldade de compreensão do próprio fenômeno enquanto crime, medo de retaliação do autor, constrangimento e, como já dito, o receio da possível revitimização que possa ocorrer ao realizar a denúncia (BRASIL, 2022). Desta forma, as vítimas temem não apenas o agressor, mas também o julgamento do Estado.

Os operadores do direito, ao absorverem estereótipos de gênero propagados pela cultura do machismo, reverberam na prática jurídica: “[...] é neste espaço existente entre a lei e sua aplicação concreta que mais claramente incidem sobre os operadores do Direito as discriminações e os estereótipos sociais, condicionantes de um julgamento em um determinado sentido” (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 37).

Agnes Heller (2016, p. 35), em seu livro “O Cotidiano e a História”, revela que “o característico do pensamento cotidiano é a *ultrageneralização*”, que se baseia em juízos provisórios. No entanto, a autora coloca que por mais que sejam inevitáveis, existe um risco de que estes juízos provisórios se cristalizem em forma de preconceito, o que retiraria a capacidade de ação em sentido diverso daquele já previamente solidificado. Assim, o estereótipo, como sendo um tipo de generalização, já faz com que o órgão julgador pule uma

etapa do processo, mesmo que inconscientemente, o que prejudica, sobremaneira, sua imparcialidade e limita o acesso à justiça por parte dessas mulheres vítimas de crimes sexuais. Há, portanto, parcialidade, o que não leva a um caminho de justiça.

Assim, a fim de verificar se os motivos alegados para absolver ou para condenar reforçam os estereótipos de gênero, a pesquisa levantou decisões e acórdãos no que tange os crimes de estupro e estupro de vulnerável, no período entre maio/2019 e maio/2022, para analisar qualitativamente os discursos emanados nas decisões dos magistrados do estado de São Paulo, sejam eles de primeira instância ou membros do Tribunal de Justiça.

Foram pesquisadas trinta e nove decisões e, dentro destas foram selecionados e analisados oito casos que foram eleitos por se tratarem de casos com conteúdo mais significativo para o tema aqui pesquisado, seja para corroborar com a hipótese da pesquisa, seja pela atuação do julgador ter sido exemplar. Para tal, foram escolhidos uma absolvição e uma condenação por ano pesquisado, a fim de se evitar a parcialidade nesta eleição. Ainda em relação aos aspectos metodológicos, é importante destacar que, em termos estruturais, o acesso às decisões foi muito difícil no sistema de busca no âmbito do Poder Judiciário, o que ocorre devido ao sigilo³. Mas mesmo assim, não houve comprometimento do alcance dos objetivos da pesquisa.

Como pretendido, foi elaborada a Tabela 1 com o objetivo de tabular os casos selecionados dentre os disponíveis no sistema de busca do Tribunal de Justiça de São Paulo (e-SAJ) e também no portal *JusBrasil*. A partir disso, como já mencionado, oito casos foram discutidos em detalhe e estes estão identificados na tabela com a cor verde.

Tabela 1 – Decisões e Acórdãos referentes aos crimes de estupro e estupro de vulnerável, no período entre maio/2019 e maio/2022, do estado de São Paulo.

Casos	Crime	Idade da vítima e Parentesco do réu	Descrição	Decisão
Decisões de 1ª Instância				
ANO 2019				
Caso 1 (1500182-51.2018.8.26.0075)	Estupro Qualificado e Roubo	16 anos Pessoa desconhecida	Credibilidade à palavra da vítima, confirmada por outras provas	Condenação
ANO 2020				
Caso 2 (1501574-95.2019.8.26.0073)	Estupro de Vulnerável	13 anos Relação prévia	Invenção da vítima; mentir a idade; presunção de violência não absoluta; 1 filha	Absolvição (erro de tipo)

³ Importante destacar que o artigo 234-B do Código Penal impõe que todos os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual correrão em segredo de justiça, no entanto foram encontradas as decisões que embasaram essa pesquisa nos portais citados, principalmente no *Jus Brasil*.

Caso 3 (1500114-61.2020.8.2 6.0486)	Estupro (tentado)	2 vítimas maiores de 18 anos Tio de uma e cunhado de outra	Réu usuário de drogas; palavra das vítimas não se mostraram isoladas e não foi constatado o proveito em mentir.	Condenação
ANO 2021				
Caso 4 (1500472-70.2019.8.2 6.0127)	Estupro de Vulnerável	4 anos Conhecido da família	Relatou sem desorganização psíquica (depoimento especial)	Condenação
ANO 2022				
Caso 5 (1527240-02.2021.8.2 6.0050)	Estupro de Vulnerável	6 anos Genitor	Tia da vítima que percebeu o abuso; depoimento especializado para não haver revitimização da criança.	Condenação
Acórdãos				
ANO 2019				
Caso 06 (0029813-02.2015.8.2 6.0405)	Estupro de Vulnerável	13 anos Genitor	Relatou após três anos; inconsistência nas declarações em contraposição à boa conduta do réu	Absolvição (não houve prova da existência do fato)
Caso 07 (1500256-92.2018.8.2 6.0629)	Estupro	Maior de 18 anos Relação Prévia	Não houve resistência que atestasse ofensa à integridade física	Absolvição por falta de provas (relatora)
Caso 08 (0000311-66.2014.8.2 6.0271)	Estupro de Vulnerável	Vítima menor de 14 anos Genitor	A vítima sofreu abusos por três anos; a genitora tinha conhecimento e não tomou providência; laudo de conjunção carnal e laudo psicológico	Condenação (pena alta)
Caso 09 (0029223-54.2017.8.2 6.0114)	Estupro (tentado)	15 anos Genitor	Tese defensiva de acusação falsa; genitor embriagado	Condenação
Caso 10 (0003237-89.2017.8.2 6.0602)	Estupro	17 anos Padrasto	Relatos seguros da vítima e da mãe; vítima envergonhada; prova documental contra o réu	Condenação
Caso 11 (0005330-37.2013.8.2 6.0126)	Estupro de Vulnerável	13 anos Padrasto	Divergência entre os relatos; abusos dos 13 aos 17 anos; vítima questionada da demora em denunciar	Absolvição
Caso 12 (0003931-89.2013.8.2 6.0637)	Estupro e Roubo	40 anos Pessoa desconhecida	Réu usuário de droga; credibilidade à palavra da vítima, corroborada por laudo pericial.	Condenação
Caso 13 (0000188-03.2017.8.2 6.0582)	Estupro de Vulnerável	Vítima incapaz por conta de retardo mental leve Marido da avó	A mãe não acreditou na filha; denunciado meses depois; não foi dada credibilidade à palavra da vítima (fantasiosa); mudança de comportamento da vítima	Absolvição por falta de provas
ANO 2020				

Caso 14 (0005471-95.2015.8.2.6.0543)	Estupro de Vulnerável	Vítima menor de 14 anos Avô	Comportamento questionável da vítima na escola; familiares apontaram que a vítima era mentirosa e dissimulada; laudo atestou hímen íntegro	Absolvição por falta de provas
Caso 15 (0002324-06.2015.8.2.6.0238)	Estupro de Vulnerável	Vítimas menores de 14 anos Padrasto	Depoimentos contraditórios das vítimas; condutas (elogios e sentar de perna aberta sem cueca) não podem ser enquadradas no tipo penal	Absolvição por falta de provas
Caso 16 (000716893.2018.8.26.0.302)	Furto duplamente qualificado, lesão corporal e estupro	Vítima maior de 18 anos Ex-companheiro	Laudos periciais do local, da lesão corporal e também fotos da vítima agredida; já havia medidas cautelares contra o réu	Condenação
Caso 17 (3004058-25.2013.8.2.6.0362)	Estupro de Vulnerável	12 anos Pessoa desconhecida (funcionário do CRAS)	Beijo forçado configurado como estupro de vulnerável; provas orais	Condenação
Caso 18 (0014889-13.2014.8.2.6.0278)	Estupro (tentado)	16 anos Pessoa desconhecida	Não há motivo para duvidar das declarações da vítima, já que segura e sem vislumbre de incongruências	Condenação
ANO 2021				
Caso 19 (0005290-04.2016.8.2.6.0400)	Estupro de Vulnerável	Vítima menor de 14 anos Genitor	Mau comportamento da vítima; depoimento sem credibilidade em contraposição com o testemunho da boa conduta do réu	Absolvição por falta de provas
Caso 20 (1501180-46.2019.8.2.6.0281)	Estupro de Vulnerável	10 anos Irmão da tia de consideração	Denúncia após seis anos; mudança de comportamento (baixo rendimento escolar)	Absolvição (não constituir o fato infração penal)
Caso 21 (0042636-03.2014.8.2.6.0224)	Estupro de Vulnerável	4 anos Padrasto	Abuso dos 4 até os 11 anos; relacionamento normal com o acusado - dúvidas da veracidade	Absolvição por falta de provas
Caso 22 (1502144-39.2019.8.2.6.0572)	Estupro	17 anos Pessoa desconhecida	A vítima é transexual e prostituta; foi dada credibilidade à palavra da vítima, atestada por laudo psicossocial e testemunha	Condenação
Caso 23 (0001181-65.2015.8.2.6.0372/50000)	Estupro de Vulnerável	Vítimas menores de 14 anos (Não dito)	Defesa pleiteava desclassificação; criança não é mentirosa (não teria arquitetado uma mentira)	Condenação
Caso 24 (0003481-13.2017.8.2.6.0539)	Estupro de Vulnerável	Vítima menor de 14 anos Conhecido	Tese defensiva de que a criança não apresentava comportamento adequado a sua idade; valor à palavra da vítima (não importa seu comportamento para a prática do delito)	Desclassificou para importunação sexual

Caso 25 (1501353-15.2019.8.2 6.0073)	Estupro de Vulnerável	17 anos (embriaguez) Namorado da genitora	Pesa contra a vítima o fato do excesso de bebida alcoólica ter sido praticado em família, sem que houvesse censura; demora para relatar o ocorrido; continuação da convivência em família por meses.	Absolvição por falta de provas
Ano 2022				
Caso 26 (0005220-31.2012.8.2 6.0366)	Estupro e Estupro de Vulnerável	15 e 14 anos Amigo da Família	Foi dada credibilidade à palavra das vítimas	Condenação
Caso 27 (1510428-11.2019.8.2 6.0451)	Estupro de Vulnerável	Vítima menor de 14 anos Companheiro da avó	A vítima não apresentou divergência nas suas afirmações	Condenação (pena alta)
Caso 28 (1503779-98.2021.8.2 6.0050)	Estupro de Vulnerável	Vítima menor de 14 anos Padrasto	Depoimentos contraditórios; divergência entre o que foi dito na delegacia e no juízo	Absolvição (relatora mulher)
Caso 29 (1501273-29.2019.8.2 6.0048)	Estupro de Vulnerável	7 anos Genitor	Abuso dos 7 aos 10 anos; depoimento enfático, confirmado por psicóloga em detrimento da tese defensiva de “falsas memórias” e influência da mãe da vítima.	Condenação
Caso 30 (1501208-13.2019.8.2 6.0637)	Estupro de Vulnerável	11 anos Primo da mãe	Credibilidade à palavra da vítima, sendo divergências em pontos periféricos normais; mudança de comportamento da vítima	Condenação
Caso 31 (1502784-26.2020.8.2 6.0566)	Estupro de Vulnerável	7 anos Avô	Denúncia após seis anos; relato seguro da vítima, no entanto foi consignado tratar-se de “falsas memórias”; nada indica na história do réu que seja molestatador	Absolvição por falta de provas (houve voto vencido)
Caso 32 (0027484-52.2016.8.2 6.0576)	Estupro de Vulnerável	7 anos Tio	Vítima sem suficiente narrativa sobre os fatos	Absolvição por falta de provas
Caso 33 (0005860-98.2019.8.2 6.0136)	Estupro de Vulnerável	Vítima menor de 14 anos Avô	Vítima já denunciou outro caso antes e era mentira; conduta do réu poderia significar gesto de carinho	Absolvição por falta de provas
Caso 34 (0013044-83.2017.8.2 6.0554)	Estupro de Vulnerável	13 anos Conhecido pela internet	Réu não sabia tratar-se de vítima menor de 14 anos	Absolvição (erro de tipo)
Caso 35 (0018962-02.2017.8.2 6.0576)	Estupro	15 anos Relação prévia	Depoimento confuso e divergente da vítima em sede policial; não se apurou a violência ou grave ameaça	Absolvição por falta de provas
Caso 36 (0104621-68.2018.8.2 6.0050)	Estupro e Injúria	Maior de 18 anos Pessoa desconhecida	Exaltação dos ânimos por parte da vítima em audiência, não foi provocada pela promotoria e nem pelo magistrado (perguntou quantas vezes teria que	Absolvição

			narrar os fatos e se importava se estava bêbada e usava shorts)	
Caso 37 (1502391-49.2018.8.2 6.0024)	Estupro (tentado)	Vítima maior de 18 anos Namorado	Relatos díspares da vítima em relação ao status do relacionamento e ao fato; mensagens carinhosas entre vítima e réu que corroboram com a versão do acusado	Absolvição por falta de provas
Caso 38 (0002014-46.2013.8.2 6.0116)	Estupro de Vulnerável	Vítima maior de 18 anos (embriaguez) Relação prévia com um dos réus (eram 3 no total)	Dúvida sobre o real estado de embriaguez; indício de descontentamento da vítima com o término da relação amorosa com um dos réus; teria havido consentimento; testemunhas abonam a conduta social dos acusados; amiga disse que vítima só se recorda de <i>flashes</i>	Absolvição por falta de provas
Caso 39 (1502900-36.2019.8.2 6.0576)	Estupro de Vulnerável	Vítima maior de 18 anos (embriaguez) Conhecido da vítima (festa na casa dele)	Não demonstração da condição de falta de discernimento e raciocínio lógico da vítima, que nega ter dado consentimento	Absolvição por falta de provas

De início, registra-se que, diante das trinta e nove decisões tabuladas e analisadas, foi possível observar que a jurisprudência exige que a palavra da vítima venha acompanhada de outras provas que corroborem com sua versão dos fatos. Há decisões em que a palavra da vítima assume uma importância maior e, apenas a sua declaração leva à condenação do acusado. A materialidade, nestes casos, fica comprovada pelo boletim de ocorrência e prova oral, já a autoria, pelas declarações da vítima, ratificada por testemunhas que não presenciaram o ato, tal como genitores e autoridades policiais. Neste contexto, o caso 18 (Tabela 1) é um destes exemplos, onde por não se vislumbrar incongruências, o julgador defendeu a hipótese de decreto condenatório lastreado tão somente na declaração da vítima. Destaca-se que nas vezes que esta hipótese foi levantada, o réu era pessoa desconhecida da vítima.

Importa ressaltar que não se quer julgar o mérito, mas sim verificar se há algum indício de estereótipo na decisão. O primeiro caso em que será feita a análise é o de número 7 que trata de um acórdão de absolvição por falta de provas. A prima da vítima atestou que a ofendida tinha prévio relacionamento com o acusado e que o comportamento dela antes e depois do suposto abuso era de normalidade, os dois continuavam trocando carícias, o que, para a relatora do acórdão, enfraqueceu o discurso acusatório. Além disso, “o exame pericial não detectou qualquer ofensa à integridade física da vítima em sinal indicativo de que, em repulsa, teria tentado impedir o comportamento violento do acusado durante a prática do ato sexual”. Vê-se que, neste caso, a julgadora utilizou tanto a prova testemunhal como também

o exame pericial para embasar sua decisão. Assim, a palavra da vítima restou isolada do conjunto probatório.

Quer se destacar aqui dois pontos: ausência de reação/repulsa da vítima e o relacionamento prévio da vítima com o agressor. Primeiramente, percebe-se que a julgadora procurou no exame pericial um sinal de que a vítima teria reagido no momento da agressão, o que causaria uma ofensa a sua integridade física, deixando vestígios materiais. Neste sentido, exigiu-se da vítima um determinado tipo de reação à agressão sexual. Este é um estereótipo já mencionado nesse estudo: a vítima genuína é aquela que reage, grita, tenta sair da situação o mais rápido possível. As mulheres que reagem de maneira contraestereotípica passam para a categoria de suspeita, o que acaba levando à absolvição.

Em relação ao relacionamento prévio da vítima com o acusado, são levantadas suspeitas e outras possibilidades do porquê a mulher acusa determinado indivíduo. Desta forma, é nítido que quando o agressor é pessoa desconhecida, a palavra da vítima é mais acreditada, em detrimento de quando a violência ocorre entre pessoas que já possuem um relacionamento anterior, seja familiar, seja amoroso.

A escolha da próxima decisão, caso 8 (Tabela 1), deu-se por razão de se tratar de uma decisão de condenação, também do ano de 2019, em que além da palavra da vítima, menor de 14 anos, havia tanto laudo de conjunção carnal como o psicológico que a atestaram. O réu, neste caso, era genitor da vítima. Esta última sofreu por três anos os abusos e, mesmo a genitora tendo conhecimento dos fatos, não tomou nenhuma providência.

O que se quer destacar é que quando se trata de vítima menor de 14 anos, tal como é o caso agora relatado, há uma tendência maior em se condenar, pois se acredita na ingenuidade da criança. Este é um estereótipo também trazido nessa pesquisa que categoriza como vítima genuína aquela que se comporta de maneira tal qual trazida pelo padrão de comportamento esperado pela sociedade. Outro caso que este padrão se verifica é o de número 5 (Tabela 1), de 2022, em que a vítima tinha apenas seis anos de idade e o réu era seu genitor. Quem percebeu a violência sofrida foi a tia da vítima que notou que a criança voltava assada da casa do pai. A mãe, no entanto, que tinha um relacionamento de mais de 12 anos com o réu, desacreditou no primeiro momento.

O que se quer destacar, neste caso, é a questão do depoimento especializado utilizado para não revitimizar a criança. Apenas dois casos desta pesquisa trouxeram este tipo de depoimento, o que chama a atenção. Nos dois, tratavam-se de crianças que já haviam sido ouvidas em outros serviços, não havendo justificativa para submetê-las, mais uma vez, a deporem em juízo, pois isso faria com que revivessem as situações de violência sofridas. Salienta-se que o mais comum no processo brasileiro é a vítima ter que narrar a história em

vários momentos, seja na investigação, seja ao longo do processo. Logo, além de sofrer a violência do agressor primário, muitas vezes dentro do próprio seio familiar, esta pode vir a ser revitimizada quando decide pedir ajuda à justiça, por aqueles que deveriam protegê-la.

O próximo caso a ser discutido, o de número 14 (Tabela 1), do ano de 2020, mesmo sendo a vítima menor de 14 anos, foi de absolvição. Só que aqui há uma peculiaridade conforme se verá adiante. A vítima descreve que seu avô praticou conjunção carnal com ela e, inclusive, teve sangramento. No entanto, o laudo técnico atestou que o hímen estava íntegro, desmentindo-a. Além disso, os familiares afirmaram que a vítima tinha comportamento questionável na escola e que era mentirosa e dissimulada. O conjunto probatório, neste caso, levou à absolvição.

Como já dito, não se quer contestar a decisão do magistrado, mas sim como padrões e estereótipos de conduta aparecem em sentenças ou acórdãos. Mesmo se não houvesse o laudo, a palavra das testemunhas no sentido de ser a vítima mentirosa e dissimulada, além de ter comportamento reprovável, é algo que se alega pela defesa técnica do réu nos casos de crimes sexuais. Este tipo de depoimento pode levar esta vítima à categoria de suspeita, mesmo que este seja um processo inconsciente do julgador, enquadrando-a como aquela que utiliza o direito como instrumento de vingança por se comportar de maneira contraestereotípica.

Desta forma, a defesa técnica questiona a moralidade da vítima, levantando dúvidas para o órgão julgador, que em nome do princípio do *in dubio pro reo*, absolve o acusado. A argumentação da defesa corrobora com a pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, onde os entrevistados concordaram total ou parcialmente com a frase "Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros" (IPEA, 2014).

Passemos ao próximo caso, que é o de número 3 (Tabela 1), uma decisão de primeira instância, do ano de 2020, em que houve condenação. As vítimas são maiores de 18 anos, sendo o réu tio de uma e cunhado da outra. Há, então, uma relação prévia familiar entre os envolvidos. O réu era usuário de drogas e as palavras das vítimas não se mostraram isoladas, coadunando-se com outras provas. Na decisão é dito que também não foi constatado o proveito em mentir por parte das vítimas. Neste caso, o Ministério Público, em sede de memoriais, requereu o parcial provimento da denúncia, alegando que deveria o acusado responder pelo crime menos grave de importunação sexual. No entanto, apesar disso, o juiz de direito entendeu pela condenação, apenas reconhecendo a tentativa, já que a vítima ao gritar, fez com que o agente não conseguisse consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

O que se quer frisar nessa sentença é o fato do réu ser usuário de drogas e haver declarações de duas vítimas diferentes, fortalecendo a credibilidade da palavra das vítimas. O fato de também ter gritado, reagindo a situação, fez com que fosse enquadrada na categoria de vítima genuína, mesmo havendo parentesco entre os envolvidos, condicionando o julgamento no sentido da condenação.

Já o caso 22 (Tabela 1), de 2021, foi bastante significativo. Isso porque a vítima tinha 17 anos de idade, era prostituta e transexual. Pelos estereótipos trazidos pela pesquisa, neste caso, a tendência seria a absolvição, mas não foi o que aconteceu. O réu, que era pessoa desconhecida, foi condenado. Foi dada credibilidade à palavra da vítima, que foi atestada por Laudo Psicossocial e pelo depoimento de testemunha. Percebe-se, cada vez mais, uma evolução na jurisprudência, pois, em outros tempos, não muito distantes, com certeza o comportamento da vítima e sua moralidade teriam sido questionadas e a sua palavra não teria credibilidade, por se tratar de prostituta, o oposto de “mulher honesta”.

Para exemplificar, Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian (1998, p. 146), na análise de uma sentença de 1985, expuseram o que o órgão julgador decidiu: “Pelo tudo que examinei atentamente neste processo, o que ficou demonstrado foi apenas a palavra da vítima, aliás de péssimos antecedentes e alcoólatra inveterada contra a palavra mais sóbria do acusado”. Importante salientar que o réu havia confessado em solo policial, mas em juízo desmentiu, dizendo ter sido espancado pelos policiais, o que foi atestado por laudo pericial. Neste caso, trazido pelas autoras, percebe-se que o magistrado não fez um juízo equânime de provas, pois bastou a palavra e o laudo para comprovar a materialidade do espancamento do réu, mas não bastou a palavra da vítima e o laudo pericial que atestava as lesões sofridas por ela para condenar o réu. Desta forma, comparando com o caso 22 aqui discutido, é possível verificar um avanço na jurisprudência que aponta para um novo momento no que diz respeito aos crimes sexuais, em que a atuação do julgador foi exemplar, no sentido de não ter se baseado em estereótipos sociais e de gênero.

O caso 25 (Tabela 1), do ano de 2021, é de absolvição. Trata-se de crime de estupro de vulnerável pela incapacidade da vítima de oferecer resistência, tendo em vista estar embriagada. O réu era namorado da genitora da vítima. Nesta decisão, uma frase foi bastante marcante do órgão julgador: “É claro que jovens costumam praticar excessos, o que inclui muitas vezes eventual abuso na ingestão deliberada de bebidas alcoólicas. Pesa, contudo, contra a jovem o fato de tais excessos terem sido praticados em família, sem que tivesse havido notícia de qualquer censura”. Além disso, foi ressaltado na decisão a demora para relatar o ocorrido às autoridades e também a continuação da convivência em família por meses. Na visão do julgador, tal comportamento não parece corresponder à uma realidade envolvendo violência sexual.

Destaca-se alguns pontos: 1. Ingestão de bebida alcoólica; 2. Demora a relatar e 3. Continuação da convivência familiar. O primeiro ponto é bastante comum na jurisprudência e o que tenta se verificar é se a vítima estava realmente embriagada de maneira a não poder dar seu consentimento. A ingestão de bebida alcoólica por mulheres seria um comportamento tido por liberal na visão machista retratada nesta pesquisa. Ressalta-se que tal apontamento nunca é feito em relação ao homem e se o é, é trazido como uma desculpa para algo errado que tenha feito. Com isso, nota-se que a frase supracitada dita pelo magistrado apresenta estereótipo de gênero, tendo em vista que a vítima não tem culpa da violência sofrida pelo excesso da bebida que tenha consumido, mesmo a família não tendo advertido a jovem de 17 anos.

O segundo ponto é que, muitas vezes, quando o crime é perpetrado dentro da família, é muito difícil para a vítima relatar. Seu estuprador era namorado de sua mãe, o que nos leva a uma reflexão de que a vítima poderia estar inibida de contar o fato para sua mãe, pela situação constrangedora, vergonha e também por medo, que é o maior inibidor para a realização da denúncia, o que justificaria a demora para o relato. E aí se chega à discussão do terceiro ponto, que é consequência do segundo, tendo em vista que a dificuldade em relatar, pode fazer a vítima apresentar comportamento de naturalidade na convivência familiar, a fim de que ninguém desconfie do que teria acontecido. Neste caso 25, percebe-se um pré-julgamento da vítima pelo magistrado que não a acolheu. Inclusive, neste último ponto destacado, não se questiona, se a vítima de 17 anos teria condições de se afastar do agressor.

Por fim, o último caso a ser discutido é o de número 38 (Tabela 1), de 2022, e também trata de caso de absolvição para o crime de estupro de vulnerável, pela embriaguez. Todos estavam participando de um congresso, eram três réus, sendo que um deles teve um relacionamento prévio com a vítima. Primeiro, foi levantada a dúvida quanto ao estado de embriaguez da vítima, mesmo que ela tenha confirmado em suas declarações, e também uma amiga, em depoimento, tenha dito que a vítima só se recordava de “flashes” da noite em que teria ocorrido o crime.

Mais uma vez foi questionada a real intenção da vítima ao relatar o suposto crime, já que havia indício de que estava descontente com um dos réus diante do término de relação amorosa entre eles, já que o mesmo estaria noivo de outra mulher. Os três réus disseram que houve consentimento e suas condutas foram abonadas por testemunhas. Na dúvida, o órgão julgador decidiu absolvê-los. Não foi dada nenhuma credibilidade à palavra da vítima mesmo corroborada pela de outra testemunha, já as condutas dos réus foram abonadas e levadas em conta na hora de decidir. O estereótipo decorre do patriarcalismo, em que à palavra do homem é dada mais credibilidade e à da mulher vítima pouca – ou, em alguns casos, quase

nenhuma. Há uma incapacidade para entender a necessidade de conferir a vítima mulher um tratamento digno e respeitoso (MENDES, 2020, p. 130).

Em face da atual realidade, é necessário que se faça o enfrentamento dessa violência institucional, pois as mulheres quando rompem com os papéis sociais de gênero impostos, já se encontram em situação de vulnerabilidade uma vez que a sociedade ainda é machista e patriarcal. Logo, não podem sofrer novamente nas mãos do Estado. Ações como projetos de leis, políticas públicas e da sociedade civil são imprescindíveis na busca de alternativas que permitam diminuir a violência sexual sofrida pelas mulheres. Em 2021, aconteceram algumas mudanças importantes em termos de legislação, sendo incluídos no Código Penal o crime de perseguição, com previsão de aumento de pena para os casos de perseguição “contra mulher por razões da condição de sexo feminino”.

A Lei 14.164, por sua vez, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, o que representa um avanço importante quando pensamos em prevenção a esse tipo de violência. Como visto a violência sexual tem como público alvo meninas e mulheres e em sua maioria, menores de 14 anos, o que evidencia a importância do conhecimento acerca deste tipo de crime, pois muitas vezes, por serem crianças, só entendem a violência a que foram submetidas depois de muito tempo. Essa semana Escolar pode favorecer a redução da violência, possibilitando às crianças o acesso a essas informações básicas sobre o que são exemplos de violência sexual, pois se sabe que a maioria dos casos acontecem no seio familiar ou por pessoas conhecidas, sendo imprescindível ações dessa natureza, principalmente para abrir diálogo sobre o assunto e, conseqüentemente, integrar a criança nesse tema.

Ainda em 2021, houve a criação do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, que criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, além de ter modificado a pena de lesão corporal simples quando cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, sendo ambos incluídos no Código Penal.

Houve também a aprovação da lei 14.232/2021, que instituiu a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO) e a lei 14.330/2022, que incluiu o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (BRASIL, 2022).

No que tange ao problema de revitimização de meninas e mulheres nos crimes de estupro e estupro de vulnerável, que é o tema desta pesquisa e que envolve o Poder Judiciário, é preciso citar a Lei nº 14.245/2021, que ficou conhecida por Lei Mariana Ferrer, já

que foi bastante importante, pois veio para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Embora seja chocante ser necessário colocar em lei, já que respeitar a dignidade de uma pessoa deveria ser premissa de todo e qualquer indivíduo, ainda mais tendo este poder decisório, reputou-se essencial. O que se tenta através das supracitadas inovações é avançar na defesa da vida e da dignidade de meninas e mulheres.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da fotografia trazida da realidade no referencial desta pesquisa e nos casos analisados, verifica-se que, por mais que as leis tenham avançado, ainda há decisões presentes na jurisprudência brasileira em que se vislumbram nuances de estereótipos sociais de gênero. Restou demonstrado a dependência da mulher, vítima de violência sexual, de ações mais eficientes e integradas dos órgãos governamentais, no sentido de buscar alternativas que possibilitem o atendimento especializado das mulheres desde o relato do crime até o final do processo.

Nos casos em que a vítima reage e grita; deixa de conviver com o estuprador quando este integra a família; não tem relacionamento prévio com o acusado ou ainda quando é menor de 14 anos, há uma inclinação do órgão julgador em condenar, pois vê a figura da vítima genuína, mesmo que de forma inconsciente. Caso se comporte de maneira contraestereotípica, por exemplo, não grita ou não reage; tem comportamento liberal ou ainda quando há desconfiança quanto a sua real motivação, a tendência é de absolvição. No entanto, um caso chamou a atenção no sentido da atuação imparcial e efetiva do órgão julgador, que não utilizou de estereótipos para decidir, visto que foi dada credibilidade à palavra da vítima prostituta e transexual, levando à condenação do acusado.

Ressalta-se, mais uma vez, a importância do depoimento especializado, que foi visto em apenas dois dos casos aqui analisados, em que se evitou a revitimização de crianças. É preciso que este tipo de depoimento seja também utilizado para adolescentes e mulheres adultas para que a violência institucional não seja um entrave na busca por justiça. Assim, tanto políticas públicas como a capacitação de agentes multiplicadores no atendimento à mulher vítima de estupro são imprescindíveis para a sustentabilidade e eficiência na busca por alternativas para diminuição da violência contra a mulher.

A mudança de mentalidade da sociedade é lenta e gradual, mas pode ser impulsionada por estas políticas, capacitações e leis supracitadas de forma a garantir que o acesso ao Poder Judiciário seja igualitário a todas as pessoas, independente do gênero.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 825-853, 26 set. 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5291>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5291>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.

_____. 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). 2016. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso: 20 nov. 2021.

_____. 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso: 20 nov. 2021.

_____. 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-final.pdf>. Acesso: 20 nov. 2021.

_____. 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em: 30 jul. 2022.

_____. ESAJ-SP, Site do Poder Judiciário. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/consultaCompleta.do>. Acesso em: jan./abr. 2022

CHAUÍ, Marilena. "Participando do Debate sobre Mulher e Violência". In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (org.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher 4**, São Paulo, Zahar Editores, 1985. p. 23-62. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/272037564/Perspectivas-Antropologicas-Da-Mulher-4>. Acesso em: 14 dez. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Nem Marias, nem Madalenas!** 2015. Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/manager/arg/\(cod2_724\)nem_marias_nem_madalenas.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arg/(cod2_724)nem_marias_nem_madalenas.pdf). Acesso em: 15 mar. 2022.

DRUMONT, Mary Pimentel. Elementos para uma análise do machismo. **Perspectivas: Revista de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 3, p. 81-85, 1980. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/108171/ISSN1984-0241-1980-3-81-85.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 abr. 2022.

FALCÃO, Márcio. "Procurador defende 'obrigação sexual' de mulheres e é alvo de representações no MP Federal". **Portal de Notícias G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/07/19/procurador-defende-obrigacao-sexual-de-mulheres-e-e-alvo-de-representacoes-no-mp-federal.ghtml>. Acesso em: jul. 2022

HELLER, Agnes. **O cotidiano e a história**. 11ª ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Terra e Paz, 2016.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal**. Vol. VIII. Arts. 197 a 249. Rio de Janeiro: Forense. 5 ed. 1981. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/22904403/nelson-hungria-comentarios-ao-codigo-penal-volume-viii-arts-197-a-249-ano-1980>. Acesso em: 03 dez. 2021.

JUS BRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: jan./abr. 2022. BRASIL.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial** - Vol. 3 (Arts. 213 a 359-H). Grupo GEN, 02/2019.9788530986339. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986339/>. Acesso em: 12 set. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. CAROLE PATEMAN E A CRÍTICA FEMINISTA DO CONTRATO. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Brasília, v. 32, n. 93, p. 01-17, 2017. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17666/329303/2017>. Acesso em: 05 dez. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (São Paulo). **O que caracteriza a violência institucional?** 20---. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia Domestica/O que voce precisa saber/Mulheres adultas/Violencia Institucional](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia%20Domestica/O%20que%20voce%20precisa%20saber/Mulheres%20adultas/Violencia%20Institucional). Acesso em: 25 jan. 2022.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: Crime ou "Cortesia"?:** abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. 288 p.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. 582 p. Tradução de: Sérgio Milliet. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/316472419/ROUSSEAU-Emilio-ou-Da-Educacao-pdf>. Acesso em: 05 dez. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda., 1995. 218 p. Disponível em: [https://www.academia.edu/37152570/Heleieth Saffioti Violência de gênero Poder e impotência](https://www.academia.edu/37152570/Heleieth_Saffioti_Violência_de_gênero_Poder_e_impotência). Acesso em: 17 out. 2021.

"Tolerância social à violência contra as mulheres". **IPEA**, 2014. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327 sips violencia mulheres antigo.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_antigo.pdf) Acesso em: 20 out. 2021.

"Defesa humilha influencer Mariana Ferrer em julgamento que terminou com tese de 'estupro culposo'". **The Intercept Brazil**, 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 20 mai. 2022.

Contatos: raquelbertani@hotmail.com e edson.kinippel@mackenzie.br